



## Coletânea da Jurisprudência

**Processo C-493/14**

**Dilly's Wellnesshotel GmbH  
contra  
Finanzamt Linz**

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesfinanzgericht)

«Reenvio prejudicial — Auxílios de Estado — Regime de auxílios sob a forma de reduções dos impostos ambientais — Regulamento (CE) n.º 800/2008 — Categorias de auxílios que podem ser consideradas compatíveis com o mercado interno e isentas da obrigação de notificação — Carácter imperativo das condições de isenção — Artigo 3.º, n.º 1 — Referência expressa ao regulamento no regime de auxílios»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 21 de julho de 2016

1. *Auxílios concedidos pelos Estados — Projetos de auxílios — Obrigação de notificação prévia e de suspensão provisória da execução do auxílio — Alcance*

*(Artigo 107.º, n.º 1, TFUE e 108.º, n.º 3, TFUE)*

2. *Auxílios concedidos pelos Estados — Proibição — Derrogações — Categorias de auxílios, definidas por via regulamentar, que podem ser consideradas compatíveis com o mercado interno — Regulamento n.º 800/2008 — Condições de dispensa do processo de notificação — Necessidade de uma referência expressa ao regulamento no regime de auxílios — Carácter imperativo*

*(Artigo 108.º, n.º 3, TFUE; Regulamento n.º 800/2008 da Comissão, sétimo considerando e artigos 3.º, n.º 1, e 25.º, n.º 1)*

1. V. texto da decisão.

(cf. n.º 31)

2. O artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento n.º 800/2008, que declara certas categorias de auxílios compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos [artigos 107.º e 108.º] do Tratado, deve ser interpretado no sentido de que a falta, num regime de auxílios, de uma referência expressa a este regulamento, pela citação do seu título e indicação da sua referência de publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*, se opõe a que esse regime seja considerado como preenchendo as condições para ficar isento, nos termos do artigo 25.º, n.º 1, do referido regulamento, da obrigação de notificação prevista no artigo 108.º, n.º 3, TFUE.

Com efeito, não obstante a obrigação de notificação prévia de cada medida destinada a instituir ou a alterar um novo auxílio, que é imposta aos Estados-Membros nos termos dos Tratados e que constitui um dos elementos fundamentais do sistema de controlo dos auxílios de Estado, se uma medida de auxílio adotada por um Estado-Membro preenche as condições pertinentes previstas no Regulamento

n.º 800/2008, esse Estado-Membro pode prevalecer-se da possibilidade de ser dispensado da sua obrigação de notificação. Inversamente, resulta do considerando 7 do Regulamento n.º 800/2008 que os auxílios de Estado que não são abrangidos por este regulamento continuam a estar sujeitos à obrigação de notificação prevista no artigo 108.º, n.º 3, TFUE. Daqui decorre que, na medida em que atenuam a regra geral da obrigação de notificação, o Regulamento n.º 800/2008 e as condições aí previstas devem ser interpretados de modo estrito. A este respeito, não constitui uma mera formalidade a condição, enunciada no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento n.º 800/2008, segundo a qual, para poder estar isento da obrigação de notificação prevista no artigo 108.º, n.º 3, TFUE, um regime de auxílios deve conter uma referência expressa a este regulamento, revestindo antes carácter imperativo, de modo que a sua inobservância impede a concessão de uma isenção desta obrigação ao abrigo do referido regulamento.

(cf. n.ºs 36, 37, 51, 52 e disp.)